



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10835.001895/2001-20  
**Recurso nº** 156.179 Voluntário  
**Matéria** IRPJ- Ano-calendário 1997  
**Acórdão nº** 101-96.872  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** Supermercados Irmãos Nagai Ltda.  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto -SP.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

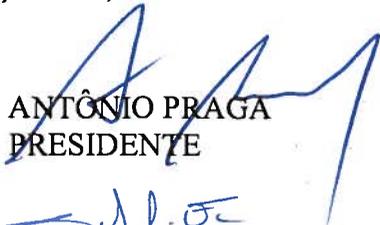
Ano-calendário: 1997

Ementa: EXIGÊNCIA DE OFÍCIO- IRREGULARIDADES QUANTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF- No caso de acusação de falta de pagamento dos valores dos débitos informados na DCTF com vinculação a DARF, se com a impugnação o sujeito passivo traz cópia dos DARFs pagos naqueles valores e naquelas datas de vencimento, com o mesmo código de receita, e cujas arrecadações foram confirmadas pelos sistemas informatizados da Receita, fica desconstituída a acusação, devendo ser cancelado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR , JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro ANTONIO PRAGA.

## Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Supermercados Irmãos Nagai Ltda., em face da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado para exigência de crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, em virtude de apuração, em procedimento de auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, de irregularidades quanto à quitação de débitos.

A irregularidade apontada decorreu da não localização de pagamentos, referentes aos débitos com código de receita 2089, período de apuração 01-01/1997, vencimentos 28/02/1997, 31/03/1997 e 30/07/1997, valores R\$.5.006,71, R\$ 4.719,85 e R\$ 5.225,70, respectivamente (Anexo I.b ao Auto de Infração, fl. 11, que consigna que os pagamentos não foram localizados)

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que o débito teria sido liquidado conforme cópias de Darfs que anexou (fls. 05/06), e requereu o cancelamento do auto de infração.

A impugnação foi previamente analisada pela DRF de origem, conforme planilhas de fls.27/29 e planilha de resumo de fl. 30. Dessa análise restou esclarecido que os pagamentos não foram considerados à época do lançamento e, uma vez alocados aos débitos, remanesce parte do débito referente ao vencimento 30/04/1997, no valor de R\$ 5.225,70.

Procedida a Revisão de Lançamento (despacho às fl. 31), a interessada manifestou-se contra o ato de revisão, em 28/10/2005, alegando, em resumo que: (a) o Darf de pagamento informado seria suficiente a satisfazer o débito declarado, e o ato de revisão o teria ignorado, sem justificativa; (b) a revisão de lançamento teria sido realizada sem que se verificassem as condições estabelecidas pelo art. 149 do CTN; (c) o administrador não poderia modificar o lançamento, ou seja, o auto de infração inicial não poderia ser alterado sem uma justificativa legal; (d) não se teria provado a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco, pois não teria sido comprovado o porquê da desconsideração do valor informado.

Requereu, ao final, que os Darfs pagos fossem corretamente alocados aos débitos de que trata o lançamento original, afastando as pendências em questão.

A Turma de Julgamento delimitou a matéria posta a julgamento à parcela que remanesceu do lançamento originário, no caso, parte do lançamento para exigência do IRPJ declarado no primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$ 5.225,70 e consectários.

Refutou a manifestação da interessada contra o ato de revisão realizado pela autoridade preparadora, afirmando a legalidade do Despacho de Revisão de Lançamento de autoria da autoridade administrativa, que teria sido realizado de acordo com as normas do CTN.

Quanto ao mérito, observou que a empresa apresentou informações diferentes em suas declarações à SRF, tendo informado: (i) na DCTF, do primeiro trimestre de 1997, sob o código 2089, referente ao IRPJ das pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no Lucro Presumido, um débito no valor de R\$ 14.952,26, indicando saldo a pagar de 9.726,56, com vencimento em 30/04/1997 (fl. 19 e 49); (ii).na Declaração do IRPJ, referente ao ano de

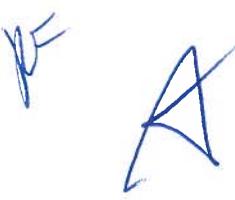
1997, entregue em abril de 1998, saldo de IRPJ apurado sobre o lucro presumido, para o primeiro trimestre, no valor de R\$ 18.920,42 (fl. 49).

Esclareceu o julgador que as alocações de fls. 48/58 foram motivadas pela indicação, feita na impugnação, do pagamento no valor de R\$ 5.225,70, correspondente ao Darf anexado à fl. 06, com data de vencimento em 31/03/1997, para liquidação do débito. Ressaltou que os procedimentos adotados foram decorrentes das informações e declarações prestadas pela contribuinte à SRF, que operou da forma mais benéfica à interessada, realizando as alocações pela ordem temporal dos pagamentos, tudo de forma transparente e com amparo legal. Assentou que dessas alocações aflorou a insuficiência em relação ao pagamento que deveria ser realizado em 30/04/1997, do qual a defesa não apresentou cópia nem justificou sua falta.

Manteve o lançamento revisto, afastando, todavia, a multa de ofício aplicada, ao fundamento do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ciente da decisão em 18 de dezembro de 2006., a interessada ingressou com recurso em 16 de janeiro de 2007, alegando que ; (a) o auto de infração cobrando débitos declarados em DCTF não pode ser modificado; (b) os valores informados e confessados na DCTF foram recolhidos, e havendo divergência entre a DIRPJ e a DCTF, deve prevalecer a DCTF; (c) a empresa impugnou o lançamento alegando que os pagamentos foram efetuados, trouxe cópia dos DARFs, cuja soma é exatamente o valor cobrado no auto de infração; (d) passados mais de quatro anos recebeu, em resposta à impugnação, revisão do lançamento mantendo a exigência sobre o valor de R\$ 5.225,70, que corresponde a DARF pago em 30/04/1997, e que não foi considerado; (e) os DARFs comprovam o pagamento de R\$14.952,26, valor que bate com o auto de infração, indagando onde foi alocada o DARF de R\$5,225,70; (f) não há motivação para a revisão de ofício, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN; (g) a Súmula 227 do antigo TRF reza que “A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”; (h) não restou comprovado no presente processo porque não foi considerado o valor de R\$ 5.225,70.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Da análise dos autos vê-se que o contribuinte foi autuado (auto de infração às fls.9/15), sendo-lhe exigido crédito tributário cujo valor de principal é de R\$14.952,20. A descrição dos fatos informa tratar-se de valores informados na DCTF do 1º trimestre de 1997, cujos saldos continuam em aberto (valores não pagos).

O demonstrativo que integra o auto de infração (fl. 11) indica:

Código receita	Vencimento 1ª quota ou quota única	Débito total informado	Quotas		
		14.952,26	Valor total	Qtde de quotas	Valor da quota
2089	30/04/97	Valor das antecipações	5.225,70	1	5.225,70
		9.726,56			

Código receita	P.Ap.	Vencimento	Valor informado DCTF	Darf Informado		Darf confirmado
				vencimento	valor	
			5.006,71	30/04/97	14.952,26	
				Valor amortizado		0,00
				Saldo em aberto		5.006,71
			4.719,85	30/04/97	14.952,26	
				Valor amortizado		
				Saldo em aberto		4.719,85
2089	01-01/1997	30/04/97	5.225,70			
				Valor amortizado		0,00
				Saldo em aberto		5.225,70

Como se vê, a irregularidade apontada pela fiscalização, que deu origem ao lançamento, foi a falta de recolhimento do débito de IPRJ declarado em DCTF, relativo ao primeiro trimestre, no valor de R\$ 14.952,26.

Em 1º de dezembro de 2001 o contribuinte impugnou o auto de infração alegando que o débito estava devidamente pago, acostando cópia dos DARFs (fls. 06).

Em 25 de outubro de 2005 foi ele cientificado da revisão de ofício do lançamento, com alocação dos pagamentos nos valores de R\$ 5.006,71 e R\$ 4.719,85, com indicação do saldo remanescente de R\$ 5.225,70.

Inicialmente, é de se ressaltar que, impugnado o lançamento, o comando do processo passa para o órgão julgador, que poderia, se assim entendesse, pedir à autoridade administrativa a confirmação do recolhimento dos Darfs anexados por cópia.

É evidente que poderia a autoridade administrativa proceder à revisão de ofício do lançamento, mas tal medida somente tem sua aplicação recomendada nos casos em que, não impugnada a exigência, a autoridade administrativa reconhece equívoco ou ilegalidade na exigência e, atendendo ao princípio da moralidade pública, ajusta a exigência ao seu verdadeiro montante devido.

Não pode, porém, a autoridade administrativa, introduzir-se nas fases processuais sob a administração da autoridade julgadora, quer de primeiro, quer de segundo grau, truncando o processo e trazendo alterações no lançamento, à revelia de previsão processual expressa.

Na fase processual subsequente à impugnação, o processo não poderia sofrer alterações quanto ao valor, quanto à capitulação legal, nem quanto à descrição dos fatos por iniciativa da autoridade administrativa. A autoridade julgadora podia se manifestar sob as diversas modalidades que caracterizam sua atuação: proceder ao julgamento, requisitar diligência, a pedido do contribuinte ou de ofício, e, em seguida, expressar sua manifestação sob a forma de julgamento, dentro de sua exclusiva competência.

Caso o contribuinte não houvesse impugnado o lançamento, no prazo próprio, poderia a autoridade administrativa proceder à revisão de ofício do lançamento para cancelá-lo ou reduzi-lo, isso exclusivamente em atendimento ao princípio da verdade material que deve orientar o processo administrativo fiscal.

É necessária essa identificação clara da competência de cada autoridade interventora no processo administrativo fiscal, mercê da reformulação trazida na Lei nº 8.748/93, que dissociou as funções de lançar e de julgar, enquanto o processo tramita na jurisdição da Secretaria da Receita Federal.

À fiscalização compete produzir o lançamento e ter administração sobre o procedimento até o momento da formalização do auto de infração ou da notificação de lançamento. Cabe, a partir de então, a oitiva do contribuinte, estando incumbida a autoridade julgadora da próxima manifestação fazendária no processo.

Não é razoável a intrusiva atuação da autoridade administrativa, após a impugnação. Louvável a análise prévia da autoridade administrativa para verificar a alocação de pagamentos, mas seu resultado deve servir para subsidiar o julgamento pela autoridade competente, sendo descabido servir para alteração na motivação do lançamento impugnado (pagamento efetuado alocado a outros supostos débitos).

No caso, a empresa foi acusada de não ter pago os valores dos débitos informados na DCTF com vinculação a DARF, relativos ao código 2089, nos valores de R\$ 5.005,71, R\$ 4.719,85 e R\$ 5.225,70, vencíveis, respectivamente, em 28/02/97, 31/03/97 e 30/04/97.

A interessada impugnou o auto de infração trazendo cópia de três DARFs pagos no Banco da Brasil naqueles valores e naquelas datas de vencimento, com o mesmo código de receita (2089), cujas arrecadações foram confirmadas.

Com isso, não há como negar que a empresa desconstituiu a acusação, mediante apresentação de provas.

Consta da decisão recorrida que com a impugnação, acompanhada dos Darfs de pagamentos, apresentou-se à autoridade administrativa fato novo e até então não conhecido. Quais seriam esses fatos? Os Darfs trazidos têm o mesmo valor, a mesma data de vencimento e o mesmo código da receita indicados no auto de infração como não pagos, e que motivaram o lançamento impugnado. Ou seja, os fatos trazidos com a impugnação eram, ou deviam ser, do conhecimento da autoridade administrativa.

A decisão assenta que as alocações procedidas pela autoridade administrativa são atos decorrentes da natureza homologatória do lançamento do IRPJ.. E que somente após os atos realizados pelo contribuinte é que a autoridade administrativa toma conhecimento, através das declarações fornecidas – DCTF e DIRPJ, e, assim, poderá agir, providenciando a alocação dos pagamentos informados pela rede bancária e pelo contribuinte com os débitos por este declarado. Esclarece que estes são os atos próprios ao lançamento ora sob exame, que resultou na apuração de saldo de imposto não pago e que, sempre de acordo com a Lei, exige-se o pagamento.

Nenhum reparo a fazer nessas afirmativas do julgador. Ocorre que o auto de infração impugnado, conforme Relatório de Auditoria Interna (Anexo Ib) aponta como valor do débito R\$14.952,26, valor das antecipações R\$ 9.726,56, valor da quota única R\$ 5.225,70, e cobra o valor integral do débito declarado (R\$14.952,26), indicando a não localização dos pagamentos das antecipações (5.006,71 + 4.719,85 = 9.726,56) e o não pagamento da quota única (5.225,70). E o pagamento desses valores restou comprovado com a impugnação.

A decisão menciona, ainda, que o contribuinte apresentou informações divergentes na DCTF e na DIRPJ, sendo que na primeira informou débito sob o código 2089, no valor de R\$ 14.952,26, indicando saldo a pagar de 9.726,56, com vencimento em 30/04/1997, e na segunda informou um saldo de IRPJ apurado sobre o lucro presumido, para o primeiro trimestre, no valor de R\$ 18.920,42.

Ocorre que em nenhum momento o auto de infração faz referência a diferença entre o imposto declarado em DCTF e o declarado em DIRPJ, nem menciona o valor de 18.920,42, informado na decisão como declarado na DIRPJ. Portanto, essa divergência das declarações não foi objeto do auto de infração, que se restringiu a cobrar o valor de R\$ 14.952,56, indicado nas DCTF, e não pode embasar a decisão do litígio instaurado.. Por outro lado, a cópia da DCTF anexada às fls. 19 não permite afirmar que o contribuinte declarou um saldo a pagar de R\$ 9.726,56. Diferentemente do que assevera a decisão, referida DCTF indica débito apurado de R\$ 14.952, 26, créditos vinculados de R\$ 24.678,82, pagamentos de R\$ 14.952,26 e saldo a pagar **negativo** de R\$9.726,56. Se há qualquer incoerência nessa

declaração, pode ela ser objeto de investigação, mas não se presta a fundamentar decisão relativa a auto de infração que cobra o valor do débito declarado na DCTF e que a Receita considerou como não recolhido.

Também está equivocada a afirmativa da decisão, de que, com a impugnação, o contribuinte comprovou pagamento no valor de R\$ 5.225,70, correspondente ao Darf anexado à fl. 06, cuja data de vencimento indicada seria em 31/03/1997. Referido DARF indica como período de apuração 31/03/97 e como **data de vencimento 30/04/97**, data em que foi efetivamente recolhido.

Comprovado que os valores reclamados no auto de infração foram pagos nas respectivas datas de vencimento, não pode subsistir o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de agosto de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI.

